ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 515
DISTRITO FEDERAL

RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
REQTE.(S)	: MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
ADV.(A/S)	: LEONARDO AUGUSTO DE ANDRADE BARBOSA
INTDO.(A/S)	: JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 12ª VARA FEDERAL DE CURITIBA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO: 1. Trata-se de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ajuizada pela Mesa da Câmara dos Deputados contra *"decisão da Juíza Federal Substituta Carolina Moura Lebbos, da 12ª Vara Federal de Curitiba, Seção Judiciária do Paraná, nos autos da Execução Penal Provisória n. 5014411-33.2018.4.04.7000/PR, que, com esteio no art. 66 da Lei de Execução Penal, e em violação ao princípio da separação de poderes e as prerrogativas ínsitas ao Poder Legislativo, impediu que a Comissão Externa constituída por esta Casa, 'destinada a verificar in loco as condições em que se encontra o Ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva na Superintendência da Polícia Federal, em Curitiba', se desincumbisse do mister para o qual foi criada".*

Aduz a arguente que a decisão judicial impugnada *"cria um obstáculo intransponível ao exercício de prerrogativa constitucional do Poder Legislativo, qual seja, a de fiscalizar e controlar os atos da administração pública"*, providência que, ainda na ótica da requerente, *"fere o princípio da separação dos poderes, preceito fundamental e cláusula pétrea da ordem constitucional vigente".*

Enfatiza que a *"execução penal é um procedimento que se desenvolve sob a supervisão de autoridade judicial, mas cuja natureza é híbrida"*, razão pela qual, citando compreensão do Conselho Nacional de Justiça, sublinha que, *"na condução do processo de execução penal, verificar-se-á a existência de decisões de caráter jurisdicional e de medidas de natureza administrativa a serem adotadas pelos órgãos e autoridades competentes".*

Salienta que *"não se tem registro de qualquer questionamento à autoridade do Poder Legislativo, quer em âmbito federal, quer em âmbito estadual, para fiscalizar as condições de estabelecimentos prisionais"*, cuja adequação também é compatível com o decidido pelo Tribunal Pleno

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14764997.

desta Suprema Corte na ADPF 347/DF, em que se reconheceu a existência de um estado de coisas inconstitucional.

Argumenta que inexiste *"outro meio processual apto a resolver, de maneira eficaz, geral, ampla e imediata, a ofensa ao preceito fundamental violado"*, bem como que *"não se trata de resolver exclusivamente o problema da Comissão Externa da Câmara dos Deputados constituída para averiguar in loco a situação do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, que ora cumpre pena privativa de liberdade, mas de assegurar a autoridade do Poder Legislativo para fiscalizar – de forma geral – a regularidade da execução penal em sua face propriamente administrativa"*.

Acrescenta que *"é certo que o requerimento formulado pelo Poder Legislativo deve ser motivado"*, sendo que, no âmbito das deliberações legislativas, *"os motivos são, em regra expostos na proposição que dá início à cadeia procedimental"*. Sustenta que a *"consulta ao inteiro teor da proposição (o Requerimento n. 8.397/2018) encontra-se facilmente acessível pela página oficial da Câmara dos Deputados"*, sendo que, *"discorde-se ou não dos fundamentos do Ato, eles existem e estão expressos"*, os quais se associam ao *"juízo político da Presidência da Câmara dos Deputados ou do Plenário, conforme o caso"*.

Enfatiza que se trata de *"requisição que deverá ser atendida pelo juiz da execução, ainda que tal autoridade judicial retenha competência para definir aspectos relacionados ao tempo e o modo da diligência requisitada pelo Legislativo, desde que, ao fazê-lo, não lhe suprima a utilidade"*.

Consigna que o Juízo Substituto da 12ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR deferiu requerimento semelhante formulado pelo Senado Federal, sendo que *"nada justifica a falta de paridade no tratamento dispensado às duas Casas do Congresso"*.

Explicita que *"não cabe ombrear a Câmara dos Deputados com ONGs, personalidades e amigos que pleiteiam, sob diversos fundamentos, o direito de avistar-se com o ex-Presidente ou de inspecionar as condições em que ele cumpre sua pena. Não se trata, aqui, de direito de visita, mas do exercício de uma prerrogativa constitucional de uma Casa Legislativa"*.

Quanto à urgência da medida pleiteada, indica que *"um órgão do Poder Legislativo da União encontra-se injustamente impedido de exercer suas*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14764997.

prerrogativas constitucionais por tempo indeterminado", sendo que a *"perpetuação de tal situação, amplamente noticiada pela imprensa nacional, fomenta um quadro de desautorização da Câmara dos Deputados e, de forma mais ampla, do Poder Legislativo"*. Frisa ainda que *"há procedimento judicial instaurado perante a própria 12ª Vara Federal de Curitiba com o propósito de transferir a custódia do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva da Superintendência da Polícia Federal em Curitiba para outro estabelecimento, evento que tornaria insubsistente a Comissão Externa constituída e inviável o cumprimento do mister para o qual ela foi criada"*.

Em sede liminar, pleiteia:

> "(...) seja concedida, em decisão monocrática, antes mesmo da intimação dos interessados, medida cautelar a ser oportunamente referendada pelo Pleno, a fim de assegurar à Comissão Externa o imediato exercício de suas prerrogativas constitucionais e regimentais, determinando ao Juízo da 12ª Vara Federal de Curitiba que, em comum acordo com o Coordenador da Comissão Externa, fixe dia e hora para a realização da diligência para a qual foi constituída a Comissão, observado idêntico procedimento dispensado aos membros da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal, bem como as restrições impostas pela Lei de Execução Penal;"

No mérito, postula a procedência do pedido para:

> "4.4.1. anular a decisão impugnada, por infração ao princípio da separação dos poderes, inscrito no art. 2° e no art. 60, §4°, III, da Constituição Federal, ao impedir o exercício da prerrogativa assegurada ao Poder Legislativo pelo art. 49, X, da Constituição Federal; e
>
> 4.4.2. atribuir interpretação conforme à Constituição ao art. 66 da Lei de Execução Penal, para estabelecer que o juiz da execução não pode negar a realização de diligência requisitada pelo Poder Legislativo de forma fundamentada, cabendo-lhe

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14764997.

> tão somente estabelecer, dentro de parâmetros razoáveis e que salvaguardem a utilidade da medida, o modo e o tempo em que a diligência requisitada pela autoridade legislativa deverá ocorrer."

É o relatório. Decido.

2. De início, verifica-se que a jurisprudência do STF admite a aplicação analógica do artigo 12 da Lei n. 9.868/1999, previsto para a ADI, às demais ações de controle objetivo de constitucionalidade.

No que diz respeito à arguição de descumprimento de preceito fundamental, colhe-se excerto de despacho do e. Ministro Marco Aurélio na ADPF 181, de relatoria de Sua Excelência, DJe 22.06.2012:

> "2. Tem-se admitido que algumas regras versadas na Lei nº 9.868, de 1999, a qual dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, sejam aplicadas analogicamente ao procedimento previsto para a arguição de descumprimento fundamental. Na espécie, a racionalidade e a organicidade próprias ao Direito direcionam ao julgamento definitivo, no que se homenageia a economia processual."

No mesmo sentido, cito despachos exarados na ADPF 123, DJe 10.11.2011, e ADPF 177, DJe 09.11.2009, ambas de relatoria do Ministro Ayres Britto.

Sendo assim, diante da hipótese legal e da situação concreta exposta por esta ADPF apresentada pela Câmara dos Deputados, **em face da relevância da matéria e de seu significado para a ordem social e a segurança jurídica (nomeadamente o imprescindível respeito ao texto constitucional, às garantias procedimentais institucionais e às prerrogativas dos Poderes)**, como prevê o mencionado art. 12 da Lei n. 9.868/1999 **submete-se o processo diretamente ao plenário** para a apreciação por parte do Tribunal Pleno do STF.

Ante o exposto, **com urgência,** solicitem-se (pela via mais célere,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14764997.

inclusive utilizando-se de fac-símile) informações ao Juízo da 12ª Vara Federal de Curitiba, Seção Judiciária do Paraná, **no prazo de até 03** (três) dias. Após, com ou sem informações, abra-se de imediato vista dos autos à Advogada-Geral da União e à Procuradora-Geral da República no prazo simultâneo (e portanto, comum) de **até 03** (três) dias.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 3 de maio de 2018.

Ministro **EDSON FACHIN**
Relator
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14764997.